

## A POLÍTICA DA CONCORRÊNCIA E A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

*Maria Cecília Andrade\**

I – Introdução. II – A grande controvérsia: o posicionamento europeu e o norte-americano. III – As propostas em Seattle. IV – Conclusões. V – Referências bibliográficas.

### **I – Introdução**

Muito se tem falado e escrito sobre a globalização dos mercados, a liberalização do comércio internacional e a Organização Mundial do Comércio. Somando-se a estes temas, surge agora uma nova discussão, versando sobre a necessidade de criação de um conjunto multilateral de regras de concorrência no âmbito da OMC<sup>1</sup>. Não existem dúvidas de que o comércio internacional vem passando por profundas mudanças desde a implantação do GATT em 1947, até a recente criação da OMC em 1994. A transformação da economia mundial é um dado incontestável: países que até recentemente estavam fechados para investimentos estrangeiros e, mais ainda, para a concorrência de empresas estrangeiras, vêm progressivamente admitindo a entrada do capital estrangeiro, assim como vem aumentando o número de empresas que passaram a atuar internacionalmente, expandindo as suas atividades. Como consequência, mercados de bens e de serviços que também eram reconhecidos tra-

---

\* Advogada, associada do escritório Pinheiro Neto Advogados e Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Este artigo foi elaborado durante o período de estágio na Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia em Bruxelas. Para a sua preparação foram extremamente valiosas as conversas sobre o tema com Juan Rivière Martí, Conselheiro da referida instituição.

<sup>1</sup> Advirta-se, entretanto, que o objetivo deste artigo é discutir as grandes propostas que foram apresentadas sobre o tema no âmbito da OMC, o que se poderá esperar em futuras negociações, e algumas sugestões sobre uma pauta a ser apresentada no futuro. Discussões de temas específicos, como por exemplo, o tratamento das restrições verticais, a propriedade intelectual, os investimentos internacionais, as operações de concentração internacionais e os serviços públicos, apesar de mencionados, não irão ser tratados de forma pormenorizada aqui.

dicionalmente como nacionais, passaram a apresentar-se como regionais e, em muitos casos, como internacionais<sup>2</sup>.

Evidentemente que este processo não poderia passar despercebido e, ao mesmo tempo, sem causar qualquer efeito no mercado mundial. Um das conseqüências reconhecidas desta “internacionalização” do comércio é o aumento das práticas anticompetitivas a nível internacional e a realização de operações de concentrações de empresas que produzem os seus efeitos em mais de um país, provocando, por conseqüência, a intervenção de mais de uma autoridade de defesa da concorrência e o dilema da aplicação extraterritorial das leis. Desta forma, além da possibilidade de existência de decisões conflitantes e dificuldades no que diz respeito à execução das decisões adotadas, levantam-se outros problemas, como por exemplo, os que se referem aos conceitos de soberania e independência dos Estados, sem mencionar a indiscutível insegurança jurídica para os operadores econômicos, os custos de transação desnecessários ao notificar operações em diversas jurisdições, assim como investigações de condutas anticoncorrenciais por diversas agências.

A aplicação extraterritorial das leis é um tema que habitualmente causa alguma polêmica, e a sua utilização tem sido efetuada de forma velada e até cautelosa<sup>3</sup>. Aliás, existe um consenso de que o melhor caminho para a solução deste dilema é a adoção de acordos de cooperação, procedimento este que têm sido observado em ambos os lados do Oceano Atlântico<sup>4</sup>. Existe uma prefe-

---

<sup>2</sup> Sobre este tema, consultar Cocuzza e Montini, *International Antitrust Co-operation in a Global Economy*, p. 156 e Brittan, *The Need for a Multilateral Framework of Competition Rules*, pp. 29-30.

<sup>3</sup> Os EUA são os grandes defensores da aplicação extraterritorial das leis de defesa da concorrência. O problema que se coloca, no entanto, é que o seu objetivo não tem sido apenas combater condutas anticoncorrenciais praticadas fora do seu território que afetem o seu mercado interno, mas também quando se verifica que esta conduta tenha por efeito fechar ou dificultar a entrada ou a atividade de empresas norte-americanas em outros países. Como advertem Reynolds, Sicilian e Wellman, *The Extraterritorial Application of the U.S. Antitrust Laws to Criminal Conspiracies*, p.155, “the application of U.S. antitrust law to conduct that occurs outside the United States but has no impact in the United States is **firmly established**”. No entanto, o Comitê Consultivo sobre Política da Concorrência Internacional (*International Competition Policy Advisory Committee – ICPAC*), criado em 1997 pelo Departamento de Justiça norte-americano, em seu *Final Report*, Fevereiro/2000, p. 251, recomenda que “to minimize the possibility for conflicts arising from U.S. extraterritorial enforcement and to increase the possibility of meaningful of the perceived problem, the Advisory Committee supports the view that the Antitrust Division review the ability of the foreign authority in addressing the claim”.

<sup>4</sup> Neste sentido ver *Competition Policy in the New Trade Order: Strengthening International Cooperation Rules*, European Commission, p. 7.

rência pelos acordos de natureza bilateral<sup>5</sup>, uma vez que os acordos multilaterais despertam algumas dúvidas quanto à sua eficácia e a garantia do seu cumprimento<sup>6</sup>.

As relações entre a liberalização do comércio internacional e a política da concorrência não constituem um tema novo no âmbito da OMC. A Carta de Havana de 1948 é considerada o primeiro documento internacional a tratar do tema e, pretendia criar a Organização Internacional do Comércio (*International Trade Organization – ITO*), que além dos temas ligados ao comércio internacional, seria responsável pela promoção das regras de concorrência internacionais. Esta iniciativa terminou por fracassar, pois, segundo SCHERER, o Congresso dos EUA viu nesta proposta uma ameaça à soberania do seu Estado<sup>7</sup>. Houve também outras tentativas de se criar um sistema internacional de regras de concorrência, como por exemplo, o “*International Anti-trust Code*”, mas sem muito sucesso<sup>8</sup>. Aliás, quando o GATT começou a ser delineado no final de 1949, existia uma intenção de que regras sobre concorrência deveriam estar presentes, sendo que em vários instrumentos legais da OMC podem ser encontrados dispositivos relacionados com os princípios da

---

<sup>5</sup> Os EUA e a UE têm buscado celebrar acordos bilaterais de cooperação entre si e com outros países, como forma de evitar os riscos de conflitos de jurisdição e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade das decisões adotadas. Aliás, entre os EUA e a UE encontra-se em vigência atualmente um acordo de cooperação bilateral entre as autoridades de concorrência de segunda geração, implicando uma estreita colaboração na investigação e condução dos casos, além de consagrar o conceito de *cortesia positiva* (Acordo de Cooperação entre o Governo dos Estados Unidos e a Comissão das Comunidades Europeias no que diz respeito à aplicação das suas regras da concorrência, in JO L 132, de 15.6.1995). A UE possui acordo de mesma natureza celebrado com o Canadá, e encontra-se em fase final de negociações com o México e o Japão. Os acordos celebrados com os Países Associados da Europa Central e Oriental que deverão vir a integrar a UE possuem uma natureza diversa, pois inserem-se no contexto de alargamento da UE, sendo que os conceitos comunitários, nomeadamente em Direito da Concorrência, irão ser incorporados ao ordenamento jurídicos destes países. Os EUA também celebraram acordos de cooperação bilateral com os seus principais parceiros comerciais, como por exemplo, Austrália, Brasil, Canadá, Alemanha, Israel e Japão, variando o grau de comprometimento em cada um deles. Os acordos celebrados pela UE e pelos EUA podem ser encontrados, respectivamente, nos seguintes web sites: <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/bilateral.htm> e [http://www.usdoj.gov/atr/public/international/int\\_arrangements.htm](http://www.usdoj.gov/atr/public/international/int_arrangements.htm)

<sup>6</sup> Especialmente porque em muitos casos não passam de meras recomendações, como por exemplo as adotadas no âmbito da OCDE, inexistindo sanção no caso de desrespeito aos seus dispositivos.

<sup>7</sup> V. Scherer, *International Trade and Competition Policy*, pp. 16-17.

<sup>8</sup> V. Petersmann, *Competition-oriented Reforms of the WTO World Trade System – Proposals and Policy Options*, pp. 48-53.

política da concorrência<sup>9 10</sup>. Em 1967, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adotou a “Recomendação do Conselho referente à cooperação entre os Estados-membros sobre as práticas restritivas ao comércio que afetem o comércio internacional”, em 1973, a “*Recommendation Concerning a Consultation and Conciliation Procedure on Restrictive Business Practices Affecting International Trade*” e em 1976 as “Diretrizes comportamentais para empresas internacionais”<sup>11</sup>. Finalmente, em 1995, a Recomendação de 1967 foi revisada, consagrando o conceito de *positive comity* ou cortesia positiva<sup>12 13</sup>. O trabalho desenvolvido pela OCDE tem alcan-

---

<sup>9</sup> Cfr. ICPAC, *Final Report*: a seção 1.1. do Quarto Protocolo do GATT, nos artigos VIII, IX (1 e 2) do GATS, no artigo 9 do TRIMS, no artigo 41 do TRIPS e ainda nas Recomendações da OMC em relação à Domestic Regulation in the Accountancy Sector. Segundo Jenny, *Globalization, Competition and Trade Policy: Issues and Challenges*, pp. 29-34, as disposições do TRIPS e do GATS têm sido sugeridas como um bom modelo para o estabelecimento de um sistema multilateral de regras de concorrência. Em relação às disposições do TRIPS, porque tanto as questões relativas à propriedade intelectual, assim como as relativas às regras de concorrência dizem respeito a condutas privadas, sendo que nos dois casos, muitos países ainda não dispõem de legislação específica sobre os temas. Em relação ao GATS, o argumento seria no sentido de que como muitos países ainda não se sentiam preparados para adotar este acordo, também existem alguns países que não se sentem preparados para adotar regras de concorrência.

<sup>10</sup> Cfr. *Competition Policy in the New Trade Order: Strengthening International Cooperation Rules*, European Commission, p. 12, “it should be noted, however, that at the Ministerial Meeting in Marrakesh in April 1994 which concluded the Uruguay Round and established the WTO, competition policy was explicitly mentioned as an area for which a rules framework could be drawn up”.

<sup>11</sup> V.OECD, *Recommendation Concerning a Consultation and Conciliation Procedure on Restrictive Business Practices Affecting International Trade* [C(73)99(final)].

<sup>12</sup> V. OCDE, *Recomendação revista do Conselho relativa à cooperação entre países membros no âmbito das práticas anticoncorrenciais que afetam o comércio internacional* (Recomendação da OCDE de 27 e 28 de Julho de 1995).

<sup>13</sup> A aplicação deste conceito implica que, quando ocorrerem restrições da concorrência no território de uma das partes que afeta desfavoravelmente a outra, poderá ser possível solicitar que esta parte inicie um procedimento, sempre que tais restrições estejam proibidas pelas normas que se aplicam no território em que as mesmas venham a ocorrer. Assim, reduz-se não apenas o número de casos que vêm a ser examinados por mais de uma autoridade de concorrência, mas também os custos e o risco da existência de decisões em conflitos. Evitam-se igualmente os conflitos políticos que poderiam decorrer de uma aplicação extraterritorial da leis. No entanto, duas grandes críticas se colocam a uma adoção irrestrita deste conceito: em primeiro lugar, o seu uso é recente e, portanto, existe pouca experiência em sua aplicação. Por outro lado, se for mal utilizado, pode desencadear uma “onda” de notificações que poderá

çado um relativo sucesso, sendo respeitado nos meios internacionais, existindo um grupo de estudos ativo sobre as relações entre a Política Comercial e a Política da Concorrência. Esta iniciativa, no entanto, não tem sido suficiente para garantir que o comércio internacional irá se processar sem os entraves gerados por práticas anticompetitivas das empresas e ações ou omissões dos governos. Vale salientar, entretanto, que a posição da OCDE é positiva no que se refere à adoção de normas de concorrência e cooperação a nível multilateral. A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e o Banco Mundial têm desenvolvido trabalhos semelhantes, tendo a primeira instituição adotado diretrizes orientadoras para os seus membros<sup>14</sup>, e a segunda apoiado financeiramente uma série de iniciativas no sentido de divulgar e promover a cultura da concorrência, além de prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos.

Estas ações, todavia, apesar de positivas, possuem um campo de aplicação limitado, dirigindo-se apenas aos membros destas instituições, e se apresentam, em sua maioria, como meras “recomendações”<sup>15</sup>. Ademais, o fato de não existir um foro multilateral para a resolução de controvérsias também não contribui para que haja uma verdadeira eficácia destas recomendações. Aliás, até a criação de um sistema de resolução de controvérsias não é um tema pacífico, uma vez que para os EUA este tipo de instrumento estaria fora

---

deturpar a sua verdadeira finalidade. Para uma evolução da utilização deste conceito, ver ICPAC, *Final Report*, pp. 227-228.

<sup>14</sup> V. UNCTAD, *The set of multilaterally agreed equitable principles and rules for the control of restrictive business practices, adopted by the United Nations Conference on Restrictive Business Practices* as an annex to its Resolution of 22 April 1980

<sup>15</sup> É importante destacar que a Resolução n.º 15/99 do CADE, segundo o *Relatório Anual 1998/1999*, p. 162, “utiliza o modelo da OCDE como base para o seu novo formulário de apresentação dos atos de concentração (...) de fato, a nova sistemática de apreciação de atos de concentração aprovada por meio da Resolução do CADE n.º 15/98 partiu de formulário proposto pela OCDE, adaptando-o, à legislação brasileira e sua elaboração contou com apoio de especialista daquela instituição”. O ICPAC, no seu *Final Report*, p. 257 comenta que “no binding multilateral agreements on competition policy have been adopted, but a variety of consultive mechanisms have been established, most notably at the OECD. The OECD has been at the forefront of efforts to consider the international dimensions of competition policy, serving as an important consultive body for countries with competition regimes as well as a source of technical assistance to many jurisdictions introducing competition laws and policies”, e termina por completar, p. 283: “the OECD for its part is a very important organization with respect to competition policy, but it too has limitations (...) it has not, however, achieved much success in rulemaking or dispute settlement. Moreover, numerous jurisdictions that have competition laws or policies in place or that are considering the introduction of such policy measures are not members of the OECD”.

dos objetivos da OMC, por entender que cabe a esta organização cuidar apenas dos problemas do comércio internacional causados pela conduta dos governos, e não pela conduta de empresas no mercado<sup>16</sup>. No entanto, a tendência agora parece ser no sentido de que, se vier a ser adotado um sistema multilateral de solução de controvérsias, deverá estar restrito a temas gerais, e sob nenhuma hipótese deverá atingir condutas individuais<sup>17</sup>.

Aliás, a insuficiência das recomendações da OCDE e também das regras existentes atualmente no âmbito da OMC revelaram-se recentemente no Painel apresentado pelos EUA contra o Japão<sup>18</sup>, em razão de uma prática anticompetitiva da empresa japonesa Fuji em relação ao seu sistema de distribuição de filmes no Japão, que estaria fechando ou impedindo o acesso de empresas norte-americanas naquele país. O foco desta discussão seriam as regras que disciplinavam o *contrato de distribuição seletiva* imposto pela Fuji<sup>19</sup>. Neste caso, a OMC não pôde tomar qualquer medida em relação ao Japão, porque este não era um tema relacionado especificamente a medidas governamentais que estariam prejudicando o comércio internacional, não dispondo a OMC de instrumentos apropriados para obstar práticas anticompetitivas de empresas privadas<sup>20 21</sup>.

---

<sup>16</sup> Neste sentido ver as conclusões da Conferência organizada pela OCDE em 29 e 30 de Junho de 1999, em OECD, *Summary by the Secretariat*, p. 22.

<sup>17</sup> Assumindo este ponto de vista ver Jenny, *Globalization, Competition and Trade Policy: Issues and Challenges*, pp. 36-38.

<sup>18</sup> V. *Japan – Measures Affecting Consumer Photographic Film and Paper*, Report of the Panel, WR/DS44/R, 31 March 1998.

<sup>19</sup> Como se sabe, um dos temas mais discutidos e sobre o qual não existe um consenso atualmente é a forma de tratamento dos acordos verticais. A UE reformulou toda sua política em relação às restrições verticais, após uma ampla consulta pública através do chamado Livro Verde Sobre Restrições Verticais, tendo apresentado recentemente o Regulamento (CE) n.º 2790/99 da Comissão de 22.12.1999 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81 do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas, in JO L n.º 336 de 29.12.1999.

<sup>20</sup> Como informa o *Report (1999) of the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy to the General Council (WT/WGTCP/3)*, existe uma série de práticas anticompetitivas que podem vir a ter um efeito restritivo ou discriminatório e que não seriam alcançadas pelas regras existentes atualmente no âmbito da OMC, como por exemplo, boicotes coletivos, ações de exclusão praticadas por associações profissionais, abuso de posição dominante que tenha sido promovido visando impedir a entrada de novos concorrentes, cartéis de fixação de preços, cartéis de importação e exportação e acordos de repartição de mercados.

<sup>21</sup> Ver comentários de Hoekman e Holmes, *Competition Policy, Developing Countries and the WTO*, p. 7. Ver também o OECD, *Summary by the Secretariat*, pp. 10-11, “a number of participants referred to the potential of vertical agreements to limit market

Desta forma, com a quebra das barreiras governamentais que obstavam o comércio internacional, acentuou-se mais ainda a necessidade de se examinar as práticas anticompetitivas que podem vir a comprometer este processo de liberalização. Em Dezembro de 1996, na Conferência Ministerial realizada em Singapura, foi criado o Grupo de Trabalho para o Estudo das Relações entre a Política Comercial e a Política de Defesa da Concorrência. Ressalte-se, entretanto, que na Declaração adotada na referida conferência foi nitidamente destacado que as atividades a serem desenvolvidas pelo grupo eram *analíticas e exploratórias*, ou seja, não iriam ser negociadas novas regras ou compromissos. De acordo ainda com a Declaração, o fato de ter sido criado aquele Grupo de Trabalho não ensejaria a presunção de que iriam existir negociações sobre este tema no futuro e, portanto, nenhuma discussão poderia ser considerada um ponto de partida para futuras negociações, sem que existisse uma decisão de consenso<sup>22</sup>.

Este Grupo de Trabalho discutiu com os Países membros da OMC essencialmente três temas:

- a) a relevância dos princípios fundamentais da OMC: do tratamento nacional, da transparência e da cláusula de nação mais favorecida na Política da Concorrência e vice-versa;
- b) da necessidade de se estabelecer assistência técnica e cooperação entre as agências de concorrência;
- c) a contribuição da política da concorrência para alcançar os objetivos da OMC, incluindo a promoção do comércio internacional.

O ponto de partida para o Grupo de Trabalho foi que a criação de um sistema multilateral de regras de concorrência poderia dar prioridade ao desenvolvimento de meios e procedimentos mais eficazes no sentido de combater as práticas anticompetitivas que pudessem ter como efeito o fechamento do mercado, poderia incentivar a troca de experiências práticas no tema concor-

---

access. Exclusive distribution was cited as a potential barrier to entry. Others argued that vertical agreements could facilitate market access. Vertical agreements involve a great diversity of cases. Such agreements can cause barriers to market access from a trade policy perspective without being anti-competitive from a competition policy perspective. Such restraints can also pose barriers to domestic as well as foreign firms (...) Was it proposed that a different rule should apply in international market access cases? This could run afoul of principles of non-discrimination (...) it was suggested that US-Japan disputes in the area of distribution practice demonstrate gaps in the effectiveness of both anti-trust and trade tools”.

<sup>22</sup> V. informações referentes aos motivos que justificaram a criação do *Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy*, in <http://www.wto.org/wto/archives/comppol.htm>

rência e ainda promover a assistência técnica para os países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos.

## **II – A grande controvérsia: o posicionamento europeu e o norte-americano**

### ***A proposta da União Européia***

A UE encontra-se como uma das grandes defensoras da inclusão de regras de concorrência no âmbito da OMC, ao contrário dos EUA, que vêm esta iniciativa com reservas<sup>23</sup>. No entanto, a sua proposta não pode ser resumida à inclusão de regras de concorrência multilaterais.

Com efeito, o verdadeiro objetivo europeu seria a consolidação de um sistema de cooperação entre as autoridades da concorrência, reforçando a aplicação do direito da concorrência, limitando o risco de conflito decorrente da aplicação extraterritorial das diferentes leis de defesa da concorrência e da realização de inquéritos por diferentes autoridades. Com estas medidas, entende-se que haveria um aumento da segurança jurídica nas trocas comerciais internacionais, além de diminuir custos desnecessários com a instauração de vários processos em diversas jurisdições<sup>24</sup>.

Através do estabelecimento de relações de cooperação, a UE estará mais segura no desenvolvimento de suas relações comerciais com países terceiros. Com efeito, ao estabelecer princípios e regras comuns, poderá dispor destes instrumentos sempre que julgar necessário, especialmente com aqueles países com os quais houve intensificação de suas relações, e que até então não possuíam um sistema de defesa de concorrência, ou se o possuíam, se encontrava em um estágio ainda inicial. Desta forma, “os membros da OMC estariam internacionalmente comprometidos com um processo de execução transparente e não-discriminatório, que incluiria o total reconhecimento do direito das empresas, tanto na esfera administrativa, como na judicial, o que iria contribuir para a expansão da cultura da concorrência e, por último, os membros da OMC estariam comprometidos a tratar como prioridade práticas anticompetitivas que tivessem um impacto significativo no comércio e investimento internacionais, e que afetassem negativamente o interesse de outros membros da OMC”<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> A posição dos EUA será tratada a seguir.

<sup>24</sup> Cf. Comissão Européia. *Projeto de Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: Abordagem da UE em relação ao Millennium Round*, Bruxelas, 1999, p. 12.

<sup>25</sup> V. *Trade and Competition*, European Commission, pp. 4-5.

Três tipos de condutas anticompetitivas que poderiam levantar problemas para o comércio internacional foram identificadas<sup>26</sup>:

- a) no caso de uma prática anticompetitiva que viesse a fechar o acesso aos bens, serviços ou investimentos em um mercado de um país terceiro, como por exemplo, cartéis de importação, certos acordos de distribuição exclusiva ou abusos de posição dominante;
- b) uma prática anticompetitiva que tivesse impacto em diversos mercados, como por exemplo, cartéis internacionais e operações de concentração internacionais;
- c) uma prática anticompetitiva cujos efeitos fossem sentidos principalmente em um mercado diferente do qual a mesma foi adotada, como por exemplo, cartéis de exportação e alguns tipos de operações de concentração e abuso de posição dominante.

O *primeiro tipo* de conduta é a que seria o alvo especial da OMC, pois a eficácia dos acordos bilaterais de cooperação, nestes casos, é bastante limitada, uma vez que ainda é restrito o número de países que hoje possuem acordos bilaterais e, ainda, no que se refere à possibilidade de fracasso da investigação da conduta, ou ainda da execução de uma decisão de proibição, que viesse a ser adotada pelo país importador. O *segundo tipo* de conduta, é o que requer uma cooperação mais próxima entre as autoridades de concorrência, para que seja possível atacarem eficazmente as práticas anticompetitivas que produzem efeitos em várias jurisdições. Apesar dos acordos bilaterais se apresentarem como uma solução razoável para este tipo específico de situação, enfrentam o problema de que a sua adoção ainda é em número reduzido e, por isso, um acordo multilateral poderia vir a estabelecer um sistema básico com princípios e regras comuns de cooperação, que poderiam vir a encorajar futuros desenvolvimentos de acordos bilaterais. Já a *terceira conduta*, que seria mais difícil de combater, um acordo multilateral poderia vir a conter previsões específicas, que compromettesse o país onde aquela prática se originasse, a adotar medidas que viessem a obstar os seus efeitos anticompetitivos no mercado afetado<sup>27</sup>.

Na proposta europeia ainda, a estrutura de base de um acordo em matéria de concorrência no âmbito da OMC deveria incluir os seguintes elementos:

- a) princípios fundamentais e regras comuns relativamente à adoção de uma lei sobre a concorrência, ou seja, que fosse assumido um compromisso de adoção de uma lei global, especialmente no caso de países que ainda não dis-

---

<sup>26</sup> Estes tipos de conduta anticompetitivas foram identificadas pela UE e, segundo a sua ótica, poderiam vir a comprometer o comércio e investimentos internacionais, segundo o Discussion Paper, *Trade and Competition*, CE, 1996.

<sup>27</sup> . *Trade and Competition*, European Commission, p. 6.

põem de legislação desta natureza com princípios comuns, mas com especial ênfase na aplicação dos princípios da transparência e da não-discriminação, além do direito das empresas;

b) tratamento comum em matéria de práticas anticoncorrenciais com um impacto significativo no comércio e investimento internacionais (por exemplo, cartéis mais graves, os chamados *hard core cartels*, critérios para avaliação das restrições verticais ou abusos de posição dominante com um efeito de repartição dos mercados, princípios de cooperação em matéria de cartéis à exportação e operações de concentração de empresas internacionais);

c) disposições comuns no que diz respeito à cooperação internacional em matéria de notificação, de consulta<sup>28</sup> e de vigilância em relação às práticas anticoncorrenciais com dimensão internacional, bem como o intercâmbio de informações não-confidenciais, podendo ainda integrar conceitos de *positive comity* ou cortesia positiva e cortesia negativa, embora não impondo uma obrigação vinculativa de realização de inquéritos em nome de um outro país;

d) por último, um procedimento de resolução de litígios para assegurar que o direito da concorrência e as estruturas de aplicação de cada país sejam conformes às disposições acordadas a nível multilateral. Este procedimento poderia vir a ser o da OMC<sup>29</sup>, mas evidentemente à luz do âmbito e da natureza dos compromissos a assumir, devendo ser bem adaptadas às especificidades do direito da concorrência. Em qualquer caso, o reexame de decisões individuais não deveria ser possível.

Para a UE ainda, um acordo no âmbito da OMC sobre o Direito da Concorrência deveria apenas obrigar governos, que deveriam incorporar qualquer compromisso em seu direito da concorrência doméstico, mas este acordo não deveria obrigar as empresas. A regra básica deveria ser um **sistema de cooperação entre as autoridades da concorrência com regras comuns entre os membros da OMC**, não estando previsto que a OMC deveria dispor de qualquer poder de investigação ou execução das práticas anticompetitivas.

---

<sup>28</sup> Cfr. *Trade and Competition*, European Commission, p. 8, deveriam ser regras referentes à *notificação e cooperação em casos individuais*, principalmente nos casos em que um membro da OMC iniciar uma investigação ou um procedimento que possa vir a afetar consideravelmente os interesses de um outro membro (s) da OMC; quando dois ou mais membros da OMC se depararem com práticas em comércio internacional ou com uma operação de concentração internacional, eles deverão procurar coordenar a sua ação e, ainda, a adoção da chamada “cortesia negativa”, ou seja, um membro da OMC deverá ter em conta interesses importantes de outro membro da OMC antes de adotar esta ação.

<sup>29</sup> Este, no entanto, é um dos pontos mais controversos da discussão do tema Política da Concorrência no âmbito da OMC, especialmente no que diz respeito à possibilidade de aplicação do sistema de solução de controvérsias da OMC.

Com efeito, a UE almeja a instituição de uma forma de “controle” do comércio e investimentos internacionais no que se refere às práticas anticompetitivas de empresas privadas que possam vir a afetar a abertura do mercado promovida pela OMC, comprometendo os seus objetivos de entrada nos mercados de outros países.

Pela proposta apresentada, não existe qualquer intenção de que sejam adotadas regras relacionadas às práticas anticompetitivas ocorridas no seu mercado interno, o que pode levar a conclusão de que para a UE, em princípio, não existe uma grande preocupação com as condutas que suas empresas venham a assumir e que possam desencadear efeitos anticompetitivos em outros mercados<sup>30</sup>, circunstância para a qual os países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos (com menor poder de negociação) deverão estar atentos.

Acrescente-se que a grande preocupação em fornecer assistência técnica aos países em desenvolvimento, assim como o seu “comprometimento” no âmbito da OMC devem ser encarados com reservas. A partir do momento em que se adota um sistema único ou com regras uniformizadas (e “claro” nos moldes europeus) e um “compromisso” aliado à obrigatoriedade da aplicação das regras, cria-se pelo menos uma garantia maior de segurança e não-discriminação para as empresas européias nestes países. Neste ponto, os países em desenvolvimento deverão se precaver, no sentido de criar condições de que se regras desta natureza vierem a ser criadas ou adotadas em uma perspectiva internacional, estas não venham a impedir o desenvolvimento de sua indústria nacional ou prejudicar determinados setores de sua economia. Na hipótese de virem a ser acordadas regras multilaterais de concorrência, estes países deverão estar atentos para que haja uma reciprocidade nas vantagens e benefícios concedidos.

### ***O posicionamento dos Estados Unidos***

O posicionamento dos EUA pode ser resumido em quatro idéias principais:

---

<sup>30</sup> Com efeito, os artigos 81º e 82º do Tratado da UE que tratam das práticas anticompetitivas, são claros ao dispor que suas disposições são aplicáveis às concertações que sejam susceptíveis de afetar o comércio entre os Estados membros, e que tenham por objetivo ou efeito, impedir, restringir ou falsear a concorrência *no mercado comum*; e ainda, ao abuso de uma posição dominante exercido *no mercado comum ou numa parte substancial* deste, e que seja susceptível de *afetar o comércio entre os Estados membros*. Ou seja, se não existe afetação do comércio entre os Estados-membros não se pode falar em aplicação dos referidos dispositivos, refletindo a preocupação principal da UE na aplicação de sua política da concorrência.

- a) a OMC não seria o foro adequado para discutir problemas de concorrência internacionais, possuindo a política da concorrência objetivos diversos da política comercial<sup>31</sup>;
- b) a política da concorrência e a política comercial, apesar de possuírem pontos de contato, não deveriam estar reunidas sob uma mesma perspectiva de análise, pois enquanto que a primeira está centrada nas práticas privadas, a segunda dirige-se às medidas governamentais<sup>32</sup>;
- c) existe uma preferência pela assistência técnica e pela celebração de acordos bilaterais de cooperação;
- d) o seu grande foco de atenção seria a garantia do livre acesso das empresas norte-americanas no mercado internacional.

Com efeito, para o governo norte-americano, nem todos os problemas de concorrência internacionais implicam problemas do comércio internacional. Temas como a proliferação dos sistemas de controlo de operações de concentração e cartéis internacionais, apesar de causarem efeitos na economia global como um todo, não constituem problemas relacionados com o comércio internacional, como por exemplo, o tratamento das restrições verticais sob as diversas jurisdições<sup>33</sup>. Acrescente-se que, contrariamente à prática europeia, a aplicação extraterritorial das leis adotada pelas autoridades norte-americanas não constitui um tabu, não existindo dúvidas quanto à sua utilização, sempre que necessário.

Para os EUA, a cooperação técnica tem servido como importante instrumento para a difusão de sua política da concorrência, e ainda como uma boa solução para os problemas de concorrência colocados<sup>34 35</sup>. Consequentemente,

---

<sup>31</sup> Segundo Scherer, *International Trade and Competition Policy*, p. 17, “the sovereignty issue is particular sensitive in the US, both because the US is jealous of its leading role in world affairs, and because the real or perceived impact of foreign competition on the wages and welfare of many American workers, especially less-skilled workers, has evoked much anxiety”. V. também Para Hoekman e Holmes, *Competition Policy, Developing Countries and the WTO*, pp. 3-4.

<sup>32</sup> Como lembra o ICPAC, *Final Report*, p. 202, “for U.S. antitrust law might find a vertical distribution practice efficiency-enhancing and beneficial to consumers, while a trade policy perspective might find the same practice exclusionary and adversely affecting access to markets”.

<sup>33</sup> V. ICPAC, *Final Report*, p. 210.

<sup>34</sup> Segundo a *Communication from the United States to the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy*, WT/WGTCP/W/116, “in recent years, the DOJ and the FTC have been active in providing technical assistance to countries establishing or revitalizing antitrust regimes in Central and Eastern Europe, the countries of the former Soviet Union, Latin America and Africa (...) the objective of these activities is to assist the responsible authorities in the relevant countries in their efforts to promote development of a competition culture and, more specifically,

consideram ainda prematuro falar em negociações para se estabelecerem regras de concorrência multilaterais no âmbito da OMC<sup>36</sup>. Os acordos de cooperação bilaterais proporcionam a oportunidade de uma cooperação mais próxima e um nível de comprometimento maior<sup>37</sup>. A depender do nível de relação entre os EUA e o país em questão, assim como o grau de desenvolvimento da autoridade da concorrência daquele país, são adotadas diferentes regras em relação ao conceito de cortesia positiva<sup>38</sup>.

### **III–As propostas em Seattle.: os resultados do Grupo de Trabalho sobre a Interação entre a Política Comercial e a Política da Concorrência**

---

in establishing the legal and institutional framework for ensuring that markets function competitively”.

<sup>35</sup> Esta situação, no entanto, apesar de apresentar vantagens para os EUA, é criticada por Petersmann, *Competition-oriented Reforms of the WTO World Trade System – Proposals and Policy Options*, p. 62: “moreover, while US antitrust authorities are powerful enough to solicit cooperation from foreign governments, competition authorities in developing countries often complain that developing country interests are not adequately taken into account in the competition policies of industrialized countries”.

<sup>36</sup> V. Klein, *A Reality Check on Antitrust Rules in the World Trade Organization, and a practical way forward on international antitrust*, p. 42.

<sup>37</sup> No entanto, segundo a *Communication from the United States to the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy*, WT/WGTCP/W/116, “under US law, these bilateral agreements are ‘executive agreements for the US authorities, they do not have the legal status of treaties in the US system”.

<sup>38</sup> Segundo o ICPAC; *Final Report*, pp. 230-231, os EUA adotaram este conceito já algum tempo e possuem uma experiência razoável de aplicação com a UE, com quem foram celebrados os acordos de 1991 e 1998 e, posteriormente, com o Canadá, embora sem a mesma dimensão do acordo celebrado com a UE em 1998. Este é considerado um acordo de segunda geração, apesar de não ter sido ainda testado. Os acordos de cooperação celebrados com Israel, Japão e o Brasil não possuem regras referentes à cortesia positiva tão desenvolvidas, isto porque para os EUA, segundo a sua *Communication from the United States to the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy*, WT/WGTCP/W/116, “positive comity can be a useful tool in some cases, particularly where the respective antitrust agencies have had the opportunity to develop a relationship of sufficient trust and confidence in each other’s ability and commitment to enforce its antitrust laws soundly and effectively. Laws and regulations need not to be identical, but a commitment to national treatment in the application of antitrust principles, adequate investigative and remedial powers, and sufficient independence of antitrust authorities are among the necessary underpinnings of an effective positive comity agreement”.

Como resultado das atividades do Grupo de Trabalho sobre a Interação entre a Política Comercial e a Política da Concorrência, foram elaborados três relatórios referentes aos encontros realizados em 1997<sup>39</sup>, 1998<sup>40</sup> e 1999<sup>41</sup>. O último é o mais significativo, pois constitui uma síntese dos temas discutidos durante o mandato do Grupo e, conseqüentemente, reflete a proposta apresentada em Seattle em Dezembro de 1999.

Apesar de existir um certo consenso de que em razão da globalização do comércio internacional, o número de práticas anticoncorrenciais que provocam efeitos em mais de uma jurisdição havia aumentado, e de que a efetiva aplicação da legislação de defesa da concorrência viria a complementar e reforçar o processo de liberalização do comércio internacional, não existia dentro do grupo uma grande **certeza** sobre a necessidade de se implantar um sistema internacional de regras e princípios de concorrência, ou como estas regras seriam implantadas. Outra grande dificuldade enfrentada pelo grupo foi a diferença de desenvolvimento da política e do direito da concorrência entre os países membros da OMC, pelas mais variadas razões, o que torna ainda mais complexo o processo de “harmonização” das regras e princípios da concorrência a nível mundial. Acrescente-se, que não estava muito claro se estas normas iriam ser aplicadas a todos os setores da economia ou se haveriam exclusões setoriais, outro fator que despertou alguma preocupação, em especial dos países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos, que freqüentemente se vêm pressionados pelos países mais desenvolvidos em relação a determinados setores estratégicos de suas economias<sup>42 43</sup>.

Por outro lado, apesar de já se contabilizarem atualmente mais de 70 países com legislação de defesa da concorrência, e pelo menos 10 países em

---

<sup>39</sup> V. *Report (1997) of the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy to the General Council (WT/WGTCP/1)*.

<sup>40</sup> V. *Report (1998) of the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy to the General Council (WT/WGTCP/2)*.

<sup>41</sup> V. *Report (1999) of the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy to the General Council (WT/WGTCP/3)*.

<sup>42</sup> V. comentário do ICPAC, *Final Report*, pp. 206-207.

<sup>43</sup> Por este motivo, como Hoekman e Holmes, *Competition Policy, Developing Countries and the WTO*, p. 20 comentam, “the divergence in interests between WTO members is large, and commitments to undertake any significant harmonization of substantive norms (such as banning export cartels, the treatment of mergers, policy towards parallel imports, etc.) can be expected to require substantial cross-issue linkages. The terms of any feasible deal are impossible to predict. But any deal involving a commitment by developing countries to adopt substantive competition rules would have to be accompanied by significant concessions from the demanders that they are not willing or able to offer on a general basis”.

fase de adoção de regras desta natureza, ou no processo de introdução, ou em diferentes estágios de desenvolvimento institucional<sup>44</sup>; os objetivos perseguidos na aplicação da lei nas diversas jurisdições nem sempre coincidem e, por isso mesmo, dificilmente poderia existir uma lei uniforme.

Com efeito, a opção de um Estado ou de uma Comunidade por uma determinada política da concorrência passa necessariamente pela implementação de sua política pública, ou seja, pelos fins ou metas que se definiram como os propósitos a serem atingidos por aquela lei de defesa da concorrência<sup>45</sup>. Outro problema constatado é que, em razão da desigualdade de desenvolvimento da política da concorrência nos diversos países, assim como disposições das legislações de cada país que protegem os segredos comerciais, a troca de informações confidenciais seria um tema bastante complexo nesta discussão. Por conseguinte, existia uma grande dificuldade em desenvolver o que seriam “princípios comuns” no que diz respeito à adoção e execução de leis de concorrência a nível internacional<sup>46</sup>.

No entanto, a inclusão dos princípios da OMC referentes ao tratamento nacional, transparência e a cláusula de nação mais favorecida era indiscutível, existindo um consenso de que estes princípios teriam um interconexão com a política da concorrência, pois diretamente relacionados com a globalização do comércio mundial, e necessários para a aplicação das regras, efetividade das decisões adotadas e tratamento imparcial dos países<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> Cfr. *Report (1999) of the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy to the General Council (WT/WGTCP/3)*.

<sup>45</sup> Neste sentido ver comentários de Correa, *Competition Law and Development Policies*, p. 363.

<sup>46</sup> Aliás, para o ICPAC, *Final Report*, p. 271, “this Advisory Committee sees efforts at developing a harmonized and comprehensive set of multilateral competition rules administered by a new supranational agency as not only unrealistic but also unwise. It is apparent that the laws of the industrialized countries have already converged to some extent, but the differences that remain are still substantial and such differences are probably the most resistant to harmonization. Hence, there is limited likelihood of binding agreement on substantive standard except at the highest level of generality or perhaps with respect to hard-core cartels”.

<sup>47</sup> Apesar de alguns autores ainda questionarem alguns pontos, como por exemplo, Waverman, *Competition and/or Trade Policy?*, p. 33: “equivalent treatment implies that countries cannot adopt ‘domestic policies that either explicitly or implicitly discriminate either between foreign trading powers (the ‘most favoured nation’ principle), or that discriminate between domestic producers and foreign producers (the ‘national treatment’ principle). Of course, the major source of difficulty is what constitutes ‘discrimination’ in the case of competition law. Export and import cartels are the easy cases. What of the alleged differential law on exclusive territories/distribution outlets between the US, Japan and Europe?”.

Relativamente à cooperação e à comunicação entre os países membros da OMC, também existe um consenso dos benefícios trazidos por estas iniciativas<sup>48</sup>. Com efeito, como já tratado anteriormente, existe um movimento relevante no sentido de serem negociados acordos bilaterais de cooperação entre as diversas autoridades da concorrência no mundo, em especial, com os seus parceiros comerciais mais importantes. O problema que se coloca aqui é a utilidade e a viabilidade de um acordo de cooperação multilateral no âmbito da OMC e, ainda, a já mencionada diferença entre as diversas legislações de concorrência adotadas pelos países e o nível de desenvolvimento das agências.

Com efeito, se for efetuada uma comparação entre o tipo de acordo de cooperação celebrado entre os EUA e a UE, e o celebrado entre os EUA e o Brasil, verificam-se facilmente as diferenças básicas que refletem o nível de cooperação estabelecido. O conceito de **cortesia positiva**, por exemplo, é mais extenso no acordo com a UE<sup>49</sup>, representando no acordo com o Brasil apenas o compromisso de consultar previamente a outra parte antes de adotar qualquer medida executória<sup>50</sup>. Isto porque, apesar dos benefícios da cortesia positiva serem indiscutivelmente reconhecidos, é um dos instrumentos que mais despertam receios, pois a sua eficácia seria mais visível em se tratando de agências que tivessem níveis similares de desenvolvimento. Existe também um receio de que alguns países venham a utilizá-lo com outras motivações, e sufoquem a atividade da autoridade da concorrência requisitada<sup>51</sup>. Da mesma forma, no que diz respeito à cooperação nas investigações, pois enquanto que no acordo com a União Europeia, o governo norte-americano admite que haja o deferimento ou suspensão de uma investigação a favor de medidas de execução da parte requerida<sup>52</sup>; o acordo com o Brasil não dispõe de nenhuma

---

<sup>48</sup> Neste sentido ver Hoekman e Holmes, *Competition Policy, Developing Countries and the WTO*, p. 20.

<sup>49</sup> V. Article III of the *Agreement between the European Communities and the Government of the United States of America on the application of positive comity principles in the enforcement of their competition laws*.

<sup>50</sup> V. Article IV of the *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil regarding cooperation between their competition authorities in the enforcement of their competition law*.

<sup>51</sup> V. Cocuzza e Montini, *op. cit.*, p. 158 e ICPAC; *Final Report*, pp. 238-239.

<sup>52</sup> V. Article IV of the *Agreement between the European Communities and the Government of the United States of America on the application of positive comity principles in the enforcement of their competition laws*.

previsão neste sentido, mas apenas de dispositivo destinado a evitar conflitos de interesses, sem estabelecer maiores compromissos<sup>53</sup>.

De qualquer forma, a promoção da assistência técnica já está sedimentada, tanto através dos acordos de cooperação bilateral<sup>54</sup> que prevêem cláusulas desta natureza, como através das atividades de organismos internacionais como o Banco Mundial, a OCDE e a UNCTAD. Existe uma preocupação em relação aos seguintes temas: relações entre as autoridades da concorrência e agências reguladoras de setores específicos da economia, especialmente no que se refere aos processos de privatização e desmonopolização, controle de operações de concentrações de empresas internacionais, em especial quando estas vêm a produzir efeitos nos mercados dos países em desenvolvimento e, por último, com a criação de uma cultura da concorrência<sup>55</sup>.

Verifica-se portanto, que muitas foram as divergências do Grupo de Trabalho, existindo, no entanto, um razoável consenso sobre a necessidade de se discutir a possibilidade de inclusão de regras de concorrência no âmbito da OMC. Outra grande dúvida que ficou no ar é como este processo deveria ser conduzido, ou quais seriam as regras a serem estabelecidas. De qualquer forma, sabe-se que o principal foco de atenção são as práticas anticompetitivas que afetam o comércio e os investimentos internacionais. Em uma primeira análise, os efeitos das grandes operações de concentração de empresas não constituem uma prioridade<sup>56</sup>. A outra conclusão do Grupo é que, mesmo que princípios e regras comuns venham a ser estabelecidos, eles deverão ser flexíveis, para que possibilitem a sua acomodação aos diferentes objetivos, regras, procedimentos e instituições das diversas legislações de defesa da concorrência dos diversos países que integram a OMC.

Diante de tantas indefinições, ao tentar conciliar esta diversidade de posicionamentos e interesses dos diversos países, a proposta apresentada em Seattle resultou apenas em **diretrizes no sentido de uma cooperação inter-**

---

<sup>53</sup> V. Article VI of the *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil regarding cooperation between their competition authorities in the enforcement of their competition law*.

<sup>54</sup> Uma experiência interessante e que merece destaque é a assistência técnica fornecida pelo CADE à criação da autoridade de defesa da concorrência do Egito, ver *Relatório Anual do CADE*, p. 171.

<sup>55</sup> V. *Report (1999) of the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy to the General Council (WT/WGTCP/3)*.

<sup>56</sup> Fator para o qual países com mercados emergentes, destinatários de investimentos e atividades estrangeiras como o Brasil, devem estar atentos.

**nacional**<sup>57</sup>. Com efeito, o parágrafo 42, que trata da Política da Concorrência, estabelece como principais objetivos<sup>58</sup>:

- a) incentivar e promover o direito e a política da concorrência no comércio internacional entre os países integrantes da OMC, visando o combate às práticas comerciais anticompetitivas que distorcem ou impedem o comércio e investimentos internacionais;
- b) assegurar que os benefícios da liberalização do comércio e dos investimentos estão sendo realizados e compartilhados entre todos os cidadãos;
- c) estabelecimento de um sistema de princípios multilaterais que deverão ser adotados progressivamente entre os países membros da OMC, abrangendo os conceitos de transparência e não-discriminação;
- d) aproximações comuns às práticas anticompetitivas, mas respeitando a diversidade de leis e situações nacionais;
- e) estabelecimento de um sistema auto-suficiente de cooperação e assistência técnica entre os membros da OMC, tendo sempre em conta as necessidades e situações particulares dos países em desenvolvimento, que deverão ser atendidas de forma diferenciada. Aliás, dentro desta perspectiva, busca-se garantir a total participação dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos nestas negociações.

A conclusão a que se chega é que o Grupo de Trabalho deixou diversos pontos por aclarar e, aparentemente, mesmo que a Conferência em Seattle tivesse obtido resultados positivos, este não seria um tema de fácil discussão ou acordo entre os países. Os dispositivos propostos são vagos, tentam resumir as principais diretrizes a serem discutidas, mas em nenhum momento toca nos pontos mais delicados do tema, como as operações de concentrações de empresas internacionais (as chamadas *mega mergers*), o conceito de cortesia positiva, ou se irão ser incluídas eventuais exclusões setoriais, apesar da experiência da UE indicar que o ideal é que todos os setores da economia sejam submetidos às mesmas regras de concorrência<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> Neste mesmo sentido ver ICPAC, *Final Report*, pp. 270/27. Ver também a crítica à UE, de Hoekman e Holmes, *op. cit.*, p. 22, “the EU wants to oblige all WTO members to have *some form* of competition law. It is inconceivable that there could be agreement on precise formulations: there would surely be enough interests to veto a precise set of vertical rules for example”.

<sup>58</sup> *Preparations for the 1999 Ministerial Conference, Ministerial Text: Revised Draft*, JOB (99)/5868/Rev.1 (6223), 19 October 1999.

<sup>59</sup> Apesar de existirem regras especiais para os setores da agricultura (Regulamento do Conselho n.º 26/62, JO 030, 20.04.1962, pp. 993/994), dos seguros (Regulamento (CE) n.º 3932/92, JO L 398, 31.12.1992, pp. 7-14), das franquias (Regulamento (CE) n.º 4087/88, de 30.11.88) e transportes (Regulamento Geral (CE) n.º 2843/98, JO L

#### IV – As futuras negociações:

##### *Propostas para a discussão no âmbito da OMC*

Atualmente existe uma preocupação no sentido de retomada dos trabalhos no âmbito da OMC, e que seja readquirida confiança na instituição, abalada após os sucessivos acontecimentos durante a conferência em Seattle em Dezembro de 1999. Refletindo também um dos problemas enfrentados pelo Grupo de Trabalho responsável pela Interação entre a Política Comercial e a Política da Concorrência, existe uma preocupação geral em dar aos países em desenvolvimento a oportunidade de participarem mais ativamente nas discussões e de terem os seus interesses respeitados no âmbito da OMC<sup>60</sup>.

A inclusão de regras multilaterais de concorrência é um tema que certamente voltará a ser tratado no âmbito da OMC, uma vez que existe um reconhecimento geral de que o comércio internacional não pode existir sem um padrão de regras ou princípios mínimos a serem observados pelos operadores econômicos (tanto privados como públicos). Não existem dúvidas de que a globalização e a queda das barreiras ao comércio implicam intensa cooperação entre os diversos países e, em especial, em se tratando de política da concorrência, como forma de assegurar que práticas anticompetitivas não venham a prejudicar o comércio e o investimento internacionais, obstando os resultados positivos alcançados com a liberalização das tarifas e abertura dos mercados promovida pela OMC<sup>61</sup>. O grande problema que se coloca, entretanto, é a forma como este tema deverá ser tratado, de maneira que os interesses dos países desenvolvidos não se sobreponham aos dos menos desenvolvidos ou em desenvolvimento, aprofundando ainda mais as diferenças. Outra dificuldade é como estabelecer a harmonização das legislações de defesa da concorrência dos países que já possuem, que têm objetivos a perseguir diferentes, e se encontram em graus diferentes de desenvolvimento.

Mesmo que o momento da adoção de um conjunto de regras de concorrência multilaterais no âmbito da OMC ainda esteja distante, algum traba-

---

354, 30.12.1998). Ver também comentários de Petersmann, *Competition-oriented Reforms of the WTO World Trade System – Proposals and Policy Options*, p. 65.

<sup>60</sup> Ver a posição de Lamy, *What are the options after Seattle?*, p. 1.

<sup>61</sup> Como Jenny, *Globalization, Competition and Trade Policy: Issues and Challenges*, p. 4 comenta, “if we go beyond the political posturing which is inevitable before any upcoming WTO ministerial, it should be recognized that we are not where we were three years ago. For one thing, most participants in the debate now admit that the globalization process implies that the issue of the interface between international trade and competition has to be addressed in some way”.

lho preparatório deve ser feito. Paralelamente, seria interessante que houvesse a promoção da cultura da concorrência em âmbito global, o que contribuiria para que no futuro, fossem adotadas regras comuns no âmbito da OMC.

Aliás, o foro adequado para a discussão também parece ser outra questão que deverá ser debatida brevemente, uma vez que os EUA relutam em aceitar a OMC para o desempenho de tal tarefa. O ICPAC, apesar de não ter se posicionado contra a utilização da ONU, da OMC, da OCDE ou da UNCTAD como **foros de discussão e promoção da política da concorrência no mundo**, apresentou como proposta a criação de um novo organismo mundial, *Global Competition Initiative* ou Iniciativa Global de Concorrência, que teria como objetivo principal desenvolver, em colaboração com os governos e outras instituições internacionais interessadas, assim como empresas privadas, organizações não-governamentais, um novo organismo internacional para tratar de temas ligados ao Direito e a Política da Concorrência<sup>62</sup>.

Apesar destas iniciativas paralelas, o Grupo de Trabalho sobre a Interação entre a Política Comercial e a Política da Concorrência deverá continuar as suas atividades, e parece ser importante que se estabeleça um plano de ação visando o amadurecimento e o melhoramento de sua proposta apresentada em Seattle.

A *primeira* providência a ser adotada seria o incentivo ao desenvolvimento de acordos de cooperação bilaterais. Através destes acordos, problemas maiores de concorrência diretamente ligados à queda das barreiras do comércio internacional poderiam ser facilmente resolvidos, evitando a possibilidade de ocorrência de conflitos de jurisdição, e garantindo a efetividade de qualquer decisão que viesse a ser adotada<sup>63</sup>. Aliás, este primeiro passo encontra-se em conformidade com a prática já estabelecida pelos principais países desenvolvidos neste setor, que é a celebração de acordos de cooperação bilateral com os seus principais parceiros comerciais<sup>64</sup>.

Em segundo lugar, poderiam ser sugeridos princípios comuns a serem adotados pelos membros da OMC, nos mesmos moldes das recomenda-

---

<sup>62</sup> V. ICPAC; *Final Report*, p. 282.

<sup>63</sup> Sustentando também este ponto de vista, ver Cocuzza e Montini, *op. cit.*, p. 157. Para os autores, “bilateral co-operation, although it must be recognised as an important achievement in the present transitory phase towards a global economy, should be gradually replaced by multilateral co-operation, agreed at international level, possibly within a world forum such as the WTO”.

<sup>64</sup> Com efeito, os modelos bilaterais correspondem ao padrão global atual de cooperação e o seu âmbito de aplicação poderia ser gradualmente estendido aos diversos temas da concorrência. Assim, em uma primeira fase, deveriam atingir os cartéis mais graves, a seguir as concentrações e, numa fase posterior, a liberalização dos serviços públicos e o controle de ajudas de estado.

ções da OCDE. Os países membros da OMC, portanto, tentariam harmonizar a sua legislação com estes princípios, assim como na celebração de acordos de cooperação a nível bilateral. Isto porque, sem dúvidas, a multilateralidade passa pela harmonização dos acordos bilaterais de cooperação<sup>65</sup> e, apesar das críticas que se fazem à não-obrigatoriedade das recomendações da OCDE, não se pode negar que as autoridades da concorrência em diversos países têm buscado observá-las no momento em que celebram os seus acordos de cooperação bilateral, ou ainda quando da elaboração de sua legislação, como já foi tratado previamente. Poderia inclusive ser criado um sistema de regras e princípios que observasse uma determinada gradação a depender do grau de desenvolvimento e do tipo de relação estabelecida entre os países que desejassem celebrar um acordo de cooperação<sup>66</sup>. Neste caso, o desenvolvimento das relações entre a UE e os EUA poderia constituir um bom referencial, se for observada a evolução entre os tipos de regras e princípios adotados em 1991 e os adotados em 1998. A amplitude do conceito de cortesia positiva também sofreu uma evolução entre estes dois acordos. Comparando ainda os tipos de acordos, pode-se observar que o grau de compromisso estabelecido no Acordo entre os EUA e a UE em 1998 é muito superior ao estabelecido no acordo entre os EUA e o Brasil firmado em 1999, como já comentado anteriormente. Verifica-se, portanto, que é possível se falar em diferentes níveis de gradação entre acordos, pois se trata de uma prática já consolidada.

Em um a terceira etapa, a OMC deveria promover entre os seus membros um sistema de assistência técnica e cooperação a nível internacional, com a promoção de seminários, troca das experiências, divulgação de doutrina e um sistema de consultas entre autoridades de concorrência. Nesta altura, já seria viável se falar em um regras comuns, em um conceito amplo de cortesia positiva e até na adoção de um sistema comum para a solução de controvérsias.

### ***Perspectivas para o Brasil***

E como o Brasil poderá se preparar para as próximas negociações no âmbito da Organização Mundial do Comércio em relação ao Direito e a Política da Concorrência? Como visto, o consenso no tema parece distante, mas os

---

<sup>65</sup> Como Brittan, *The Need for a Multilateral Framework of Competition Rules*, p. 31, lembra, “I am firmly convinced that a multilateral agreement on competition can be fully consistent with regional or bilateral approaches to reinforce cooperation in the competition field”.

<sup>66</sup> Como é sugerido no OECD Proceedings, *Summary by the Secretariat*, p. 14, “a number of developing countries expressed the desire that any international arrangement include the possibility of flexibility and progressivity”.

principais países desenvolvidos vêm defendendo as suas propostas energicamente e, por este motivo, é preciso que o Brasil adote um posicionamento que melhor atenda os seus interesses como país em desenvolvimento e alvo de exportações e investimentos estrangeiros, mesmo que possua outros interesses prioritários no âmbito da OMC<sup>67</sup>.

O Brasil, de uma forma geral, concorda com a inclusão de regras e princípios de concorrência no âmbito da OMC<sup>68</sup>. As manifestações apresentadas foram neste sentido, havendo uma preocupação com os *hard core cartels* e as grandes operações de concentrações de empresas internacionais. Pretende-se também que seja intensificada a cooperação técnica entre as diversas agências de concorrência, com a troca de experiências<sup>69</sup>.

No entanto, apesar do Brasil possuir uma legislação de defesa da concorrência desde 1962, a atividade independente da agência somente pode ser considerada a partir de 1994, quando a Lei n.º 8.889/94 transformou o CADE em autarquia, assegurando a sua independência em relação ao Ministério da Justiça. Até então, o foco de aplicação da lei era o *abuso de poder econômico* e outros fenômenos não ligados diretamente ao Direito da Concorrência (como por exemplo, o controle de preços). Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é que, pela primeira vez, se elege a livre concorrência como um dos princípios orientadores da ordem econômica nacional. Neste período se inicia a abertura da economia às importações, a desregulamentação dos mercados e a privatização de empresas estatais, que redefiniram completamente o quadro político-institucional do país em relação à política de

---

<sup>67</sup> Como Hoekman e Holmes, *op. cit.*, pp. 4-5, comentam, “smaller countries, especially developing ones, have also been concerned about possible anticompetitive behaviour by large (dominant) multinationals. Both the EU and the US are large economic entities, with domestic competition authorities that are well-equipped to address anticompetitive behaviour that has detrimental consequences for consumers located in their jurisdictions. Developing countries will have less capacity to discipline possible anticompetitive abuses by foreign multinational firms (...) developing countries therefore may stand to gain from an international agreement that outlaws such welfare-reducing cartels, provides for their interests to be taken into account when large mergers are considered, and provides mechanisms to enforce multilateral disciplines”.

<sup>68</sup> V. *Communication from Brazil to the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy*, WT/WGTCP/W/100. No entanto, este posicionamento não é compartilhado por todos os países em transição, como lembra CORREA, *Competition Law and Development Policies*, p. 378: “developing countries position in Singapore Conference, however, was flexible with regard to the study of competition issues, but negative in terms of any possible future negotiation”.

<sup>69</sup> V. *Communication from Brazil to the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy*, WT/WGTCP/W/100, 24 September 1998.

defesa da concorrência. Assim, não se pode considerar que o Brasil possua um sistema de defesa da concorrência desenvolvido, enfrentando ainda as autoridades responsáveis pela aplicação da lei de defesa da concorrência no país diversos obstáculos institucionais<sup>70</sup>.

Por outro lado, tem se verificado no Brasil uma intensa atividade empresarial e uma entrada relevante de investimentos estrangeiros<sup>71</sup>. Algumas operações de concentrações de empresas ocorridas fora do âmbito territorial brasileiro têm produzido efeitos no mercado brasileiro; assim como determinadas condutas de grandes multinacionais, que apesar de operarem no Brasil, adotam as suas condutas no exterior, o que têm levantado alguns problemas. Apesar da Lei n.º 8.894/94 admitir a sua aplicação extraterritorial às práticas cometidas no todo ou em parte do território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos<sup>72</sup>, é evidente que este tipo de aplicação da lei pode vir a causar constrangimentos ou conflitos internacionais de jurisdição. Desta forma, ações de cooperação internacional têm sido fomentadas neste organismo, citando-se, por exemplo, os acordos celebrados pelo CADE com as autoridades responsáveis pela aplicação da legislação da concorrência da Argentina em 1996, dos EUA e de Portugal em 1999<sup>73</sup>.

É claro, portanto, que se vierem a ser incluídas regras de concorrência no âmbito da OMC, o Brasil deverá estar preparado para exigir que sejam definidos princípios e regras comuns que possibilitem o exercício dos seus interesses e, conseqüentemente, possa solicitar uma providência de um outro

---

<sup>70</sup> Segundo o *Relatório Anual do CADE 1998/1999*, p. 167, os principais obstáculos a serem enfrentados seriam, por exemplo, recursos extremamente escassos; falta de especialização profissional na área antitruste; falta de densidade da jurisprudência; estrutura acadêmica frágil; menor tradição das associações profissionais e organizações de consumidores; problema reputacional do setor público, freqüentemente caracterizado no passado pela burocracia excessiva e falta de transparência”.

<sup>71</sup> Como consta na *Communication from Brazil to the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy*, WT/WGTCP/W/93, “a significant trade liberalization bringing import tariffs down from an average of more than 50% to approximately 13% and eliminating several non-tariff barriers; privatization and deregulation of a number of important sectors of the economy; and, lastly, the stabilization plan launched in 1994, which succeeded in coping with the four-digit inflation process that had undermined the macro performance of the country since the late 1970s”.

<sup>72</sup> Cfr. artigo 2º, da Lei n.º 8.894/94. Ou seja, pouco importa o local onde o ato ou contrato foi celebrado, ou ainda a nacionalidade das empresas envolvidas.

<sup>73</sup> V. *Relatório Anual, CADE, 1998/1999 e Protocolo de Cooperação Técnica entre o Conselho da Concorrência, a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência e o Conselho Administrativo de Defesa Económico – CADE*, assinado em Lisboa e Brasília em 02 de Julho de 1999.

país, na hipótese de uma conduta anticoncorrencial praticada naquele país venha a afetar diretamente o mercado nacional. Isto porque, o único ponto que parece muito claro nesta discussão é o fato de que tanto a UE como os EUA defendem a garantia do *total acesso aos mercados*<sup>74</sup>. Não é muito claro até que ponto o estabelecimento de um sistema multilateral de regras de concorrência terá como fundamento a defesa da concorrência no mercado mundial (podendo se perguntar ainda, em que consistiria isso?)<sup>75</sup> e irá respeitar os diferentes graus de desenvolvimento dos países e os diferentes objetivos a serem perseguidos em cada ordenamento jurídico<sup>76</sup>. Segundo a proposta da UE, por exemplo, estes princípios comuns não deveriam abranger condutas exclusivamente domésticas ou ainda o controle de concentrações de empresas, o que pode deixar de fora uma série de situações que afetariam diretamente os interesses brasileiros, como os grandes cartéis, uma vez que na maioria deste tipo de casos, as decisões são tomadas pelas empresas-mães sediadas na Europa e nos EUA. Cite-se, à título ilustrativo, o Cartel das Vitaminas<sup>77</sup>, ou ainda as grandes operações de concentração internacionais que sucessivamente vêm

---

<sup>74</sup> V. Hoekman e Holmes, *op. cit.*, p. 5: “the main interest of the EU and US is to use competition policy disciplines as an export-promoting device and to reduce the scope for conflict in the approval of mergers between large firms; they are less interested in subjecting the behaviour of their firms in foreign markets to international disciplines that will benefit foreign consumers. Market access is also of interest to small countries, but these may be concerned as well with being able to invoke assistance in disciplining anticompetitive behaviour of firms located in foreign jurisdictions”.

<sup>75</sup> Aliás, como comenta Klein, *A Reality Check on Antitrust Rules in the World Trade Organization, and a practical way forward on international antitrust*, p 42, “there is no worldwide consensus on the legal and economic principles that sound antitrust enforcement demands, and a trade-focused forum like the WTO is not the right place to develop such a consensus”.

<sup>76</sup> Como acertadamente comenta Correa, *Competition Law and Development Policies*, p. 370, “under certain conditions, a ‘competitive protectionism’ may be more beneficial to a nation than rivalry with foreign firms, since in the former case the industry and consumers benefit from competition, while in the latter a whole local industry may be wiped out by foreign competition. In other words, neither liberalization means more competition, nor State regulation and promotion of domestic industrialization necessarily means lack of competition. The relationship between competition policies and development are likely to depend on the peculiar circumstances of an economy and, particularly, on market size and the available industrial endowments”.

<sup>77</sup> V. os comentários sobre o caso em Klein, *A Reality Check on Antitrust Rules in the World Trade Organization, and a practical way forward on international antitrust*, pp. 38-39.

afetando o mercado brasileiro, como recentemente no caso MCI/Sprint<sup>78</sup>. Assim, mesmo que o Brasil concorde com a adoção de um sistema multilateral de regras de concorrência,<sup>79</sup> deverá estar preparado tecnicamente para esta discussão e exigir que os benefícios sejam recíprocos e repartidos de forma igualitária e não-discriminatória entre os países integrantes da OMC, e que não prevaleçam apenas os interesses dos países mais desenvolvidos<sup>80 81</sup>.

### *Algumas sugestões para o Mercosul*

---

<sup>78</sup> Neste caso, em outubro de 1999 a MCI e a Sprint notificaram o CADE sobre o seu projeto de concentração, que também havia sido proposto na mesma altura perante a FTC norte-americana e a Comissão Européia. No entanto, no Brasil, quando ocorreu a privatização do setor das telecomunicações, a MCI adquiriu a EMBRATEL, e um consórcio composto pela SPRINT, National Grid and France Telecom adquiriu a Intelig (empresa espelho). A EMBRATEL e a Intelig eram, portanto, concorrentes no mercado de chamadas de longa distância nacionais e internacionais. Este ato de concentração levantou graves problemas em relação ao mercado brasileiro das telecomunicações, pois era um típico caso de participações cruzadas, uma vez que a SPRINT detinha 25% de participações da Intelig, que era concorrente da EMBRATEL, que por sua vez era controlada pela MCI. A operação terminou por ser suspensa no Brasil através de um Medida Preventiva (Decision LHS n.º 03/2000, A.C. 08012.005846/99-12), as empresas foram proibidas de trocar quaisquer tipos de informações entre diretorias e a SPRINT teve o seu direito de voto suspenso nas decisões da Intelig. Como consequência, no Brasil, a SPRINT foi obrigada a vender as suas participações na Intelig, para que o mercado não fosse fechado no setor das telecomunicações. Esta operação também foi submetida à Comissão Européia, e no momento encontra-se sob investigação (Caso COMP/M 1741 – MCI World-Com/Sprint, JO C 14, 19.01.2000).

<sup>79</sup> O CADE, em seu *Relatório Anual*, 1998/1999, p. 170, defende que o Brasil adote uma postura mais conservadora e posicione-se junto aos países que entendem ser prematura adoção de um sistema internacional em razão da diversidade de estágios de desenvolvimento entre os diversos membros da OMC.

<sup>80</sup> Neste sentido ver os comentários de Brittan, *The Need for a Multilateral Framework of Competition Rules*, p. 33, “non-discrimination is the central principle of the multilateral trading system. Its purpose is to ensure equality of competitive opportunities”.

<sup>81</sup> Correa, *Competition Law and Development Policies*, p. 390, também entende que regras de concorrência internacionais poderão ser estabelecidas, entretanto, “developing countries may gain from the establishment of a system that permits to effectively act against anticompetitive practices, particularly those carried out outside their boundaries, and to deal with abuses of market power. However, the possible objectives and scope of possible multilateral rules on the matter are still uncertain. Developing countries should positively continue the current discussion on competition policies at the international level, in line with their previous efforts on the matter”.

Outro ponto importante que o Brasil não poderá deixar de lado em futuras negociações, é a perspectiva Mercosul. Segundo o artigo 2º da Decisão n.º 18/96 que aprovou o Protocolo de Fortaleza, as investigações de *dumping* realizadas por um Estado Parte relativas às importações originárias de outro Estado Parte serão efetuadas de acordo com as legislações nacionais até 31 de Dezembro de 2000. Nesta altura, os Estados Partes do Mercosul deverão analisar as normas e as condições nas quais o tema será regulado no Mercosul e, **é necessário** que a defesa comercial entre os Estados Partes deixe de existir, devendo ser substituída pelos princípios e regras do Direito da Concorrência<sup>82</sup>.

Consequentemente, é importante que o Protocolo de Fortaleza seja efetivamente implementado entre os Estados Partes e que sejam criadas regras comuns não apenas no que diz respeito às práticas anticompetitivas que afetem o comércio entre os Estados Partes do Mercosul, mas também referentes ao controle das ajudas de estado, aos serviços públicos, aos setores regulamentados e às concentrações de empresas. Deverá ser igualmente promovida a harmonização das legislações nacionais e a cooperação entre as autoridades de defesa da concorrência nacionais<sup>83</sup>, em especial em aspectos procedimentais, como por exemplo notificações e troca de informações ou documentos, admitindo-se até a possibilidade de se consagrar uma investigação em paralelo entre as autoridades da concorrência dos Estados Partes do Mercosul.

O fortalecimento do Mercosul dará mais força ao Brasil nas discussões no âmbito da OMC, permitindo a melhor defesa dos seus interesses, o que também trará vantagens para os outros Estados Partes do Mercosul.

## V – Referências bibliográficas:

Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Federative Republic of Brazil regarding cooperation be-

---

<sup>82</sup> Aliás, o CADE, em seu *Relatório Anual*, 1998/1999, p. 175, também defende este ponto de vista pois entende que a adoção da política da defesa da concorrência poderia vir favorecer o Brasil: “parece razoável supor que a defesa de uma posição mais forte no sentido da substituição do padrão da prova atual do antidumping para o de preço predatório incorreria em benefícios líquidos para o País. Uma mudança dessa natureza no âmbito do Mercosul pareceria, além disso, oportuna ao proporcionar o fortalecimento e a consolidação das relações comerciais da União Aduaneira, concentrando as aspirações contidas na letra e no espírito do Protocolo de Fortaleza”.

<sup>83</sup> *Communication from Brazil to the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy*, WT/WGTCP/W/100, 24 September 1998.

tween their competition authorities in the enforcement of their competition laws, in <http://www.ftc.gov/os/1999/9910/VrazilUSTreaty.htm>

Agreement between the European Communities and the Government of the United States of America on the application of positive comity principles in the enforcement of their competition laws, in <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/en/dftusa.htm>

ARAÚJO, José Tavares de; TINEO, Luís. Harmonization of competition policies among Mercosur countries, *The Antitrust Bulletin*, vol. XLIII, n.º 1/Spring 1998, pp. 45-70.

BRITTAN, SIR LEON. The need for a multilateral Framework of Competition Rules, in *OECD Proceedings, Trade and Competition Policies. Exploring the Ways Forward*, Paris, 1999, pp. 29-36.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Relatório Anual do CADE*, Brasília, 1998/1999.

COMISSÃO EUROPÉIA. *Competition Policy in the New Trade Order: Strengthening International Cooperation and Rules* – Report of the Group of Experts, European Commission, Brussels, July/1995, in <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/en/strength.pdf>

COMISSÃO EUROPÉIA. *Projeto de Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Abordagem da União Europeia em relação ao Millennium Round*, Bruxelas, 1999.

COMISSÃO EUROPÉIA. *Seattle Conference preparation – EC Approach to Trade and Competition*, European Commission, May 1999, in [http://europa.eu.int/comm/trade/2000\\_round/seacomp.htm](http://europa.eu.int/comm/trade/2000_round/seacomp.htm)

COMISSÃO EUROPÉIA. *Trade and Competition (discussion paper)*, European Commission, DG-Competition, 1999, in [http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/en/wto\\_discussion\\_paper.pdf](http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/en/wto_discussion_paper.pdf)

COCUZZA, Claudio; MONTINI, Massimiliano. International Antitrust Cooperation in a Global Economy, *European Competition Law Review*, March 1998, issue 3, pp. 156-163.

CONNUR, John. International Convergence of Antitrust Laws and Enforcement, *Antitrust Law & Economics Review*, vol. 28, n°s 1 e 2, 1997, pp. 17-30 e 13-26.

CORREA, Carlos M. Competition Law and Development Policies, in Roger ZÄCH, *Towards WTO Competition Rules. Key Issues and Comments on the WTO Report (1998) on Trade and Competition*, Kluwer Law International, The Hague, 1999, pp. 361-393.

HOEKMAN, Bernard; HOLMES, Peter, Competition Policy, Developing Countries and the WTO, in <http://papers.ssrn.com/>

JENNY, Frédéric. Globalization, Competition and Trade Policy: Issues and Challenges, in Roger ZÄCH, *Towards WTO Competition Rules. Key Issues and Comments on the WTO Report (1998) on Trade and Competition*, Kluwer Law International, The Hague, 1999, pp. 3-41.

KLEIN, JOEL I. A Reality Check on a Antitrust Rules in the World Trade Organization, and a pratical Way Forward on International Antitrust, in *OECD Proceedings, Exploring the Ways Forward*, Paris, 1999, pp. 37-45.

LAMY, Pascal. What are the options after Seattle?, 2000 in [http://europa.eu.int/comm/trade/speeches\\_articles/spla09\\_en.htm](http://europa.eu.int/comm/trade/speeches_articles/spla09_en.htm)

LAMY, Pascal Post-Seattle: what next?, 2000 in [http://europa.eu.int/comm/trade/speeches\\_articles/spla11\\_en.htm](http://europa.eu.int/comm/trade/speeches_articles/spla11_en.htm)

MIERT, Karel Van. Globalization of Competition: the need for global governance, 1998, in <http://europa.eu.int/comm/dg04/speech/eight/en/sp98052.htm>

OLIVEIRA, Gesner. O Papel do CADE na Nova Economia Brasileira, in Paulo Borba CASELLA e Araminta de Azevedo MERCADANTE *Guerra Mundial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil*, Ed. Ltr, São Paulo, 1998, pp. 800-809.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. *Summary by the Secretariat*, in *OECD Proceedings, Trade and Competition Policies. Exploring the Ways Forward*, Paris, 1999, pp. 7-23.

PETERSMANN, ERNST-ULRICH. Competition-oriented Reforms of the WTO World Trade System – Proposals and Policy Options, in Roger ZÄCH, *Towards WTO Competition Rules. Key Issues and Comments on the WTO*

*Report (1998) on Trade and Competition*, Kluwer Law International, The Hague, 1999, pp. 43-71.

RAMOS, André de Carvalho, CUNHA, Ricardo Thomazinho da. A Defesa da Concorrência em Caráter Global: Utopia ou Necessidade?, in Paulo Borba CASELLA e Araminta de Azevedo MERCADANTE *Guerra Mundial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil*, Ed. Ltr, São Paulo, 1998, pp. 810-837.

REYNOLDS, Richard M.; SICILIAN, James; WELLMAN, Philip S. The Extraterritorial Application of the U.S. Antitrust Laws to Criminal Conspiracies, *European Competition Law Review*, March 1998, issue 3, pp. 151-155.

SCHERER, Frederic M. International Trade and Competition Policy, in Einar HOPE and Per MAELENG, *Competition and Trade Policies. Coherence or conflict?*, Routledge, London, 1998, pp. 13-30.

WAVERMAN, Leonard. Competition and/or Trade Policy?, in Einar HOPE and Per MAELENG, *Competition and Trade Policies. Coherence or conflict?*, Routledge, London, 1998, pp. 31-45.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Communication from Brazil to the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy*, WT/WGTCP/W/93, 22 September 1998.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Communication from Brazil to the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy*, WT/WGTCP/W/100, 24 September 1998.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Communication from the United States to the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy*, WT/WGTCP/W/101, 25 September 1998.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Communication from the United States to the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy*, WT/WGTCP/W/116, 25 May 1999.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Japan – Measures Affecting Consumer Photographic Film and Paper*, Report of the Panel, WT/DS44/R, 31 March 1998.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Preparations for the 1999 Ministerial Conference, Ministerial Text: Revised Draft*, JOB(99)/5868/Rev.1 (6223), 19 October 1999.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Report (1998) of the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy to the General Council* (WT/WGTCP/2).

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Report (1999) of the Working Group in the Interaction between Trade and Competition Policy to the General Council*, 11 October 1999 (WT/WGTCP/3).

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Report (1997) of the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy to the General Council* (WT/WGTCP/1).

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Singapore Ministerial Declaration, Ministerial Conference, Singapore, 9-13 December 1996*, (WT/MIN(96)/DEC/W) 13 December 1996 (96-5315).